

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006	Emendas CCJ/CAE
	Concede isenção tributária à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, e cancela os débitos fiscais dessas instituições.	EMENDA Nº 3-CCJ-CAE Na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, substitua-se a expressão “isenção tributária” pela expressão “ isenções tributárias ”.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.	Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:	
Art. 6º São isentas da contribuição:	“Art. 6º	
I - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001) II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)		
	IV – a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (NR)”	
Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.	Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:	EMENDA Nº 4-CCJ-CAE Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, renumerando-se os demais.
Art. 3º A contribuição não incide:	“Art. 3º	
..... VI – nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam: a) missões diplomáticas; b) repartições consulares de carreira;		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006	Emendas CCJ/CAE
c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro; d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular; e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil.		
	VII – sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira da Academia Brasileira de Letras, da Associação Brasileira de Imprensa e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.	
.....	 (NR)”	
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.	Art. 3º O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:	
Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.	“Art. 15.	
..... § 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.		
§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)		
	§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006	Emendas CCJ/CAE
	Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (NR)”	
Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994 Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.	Art. 4º A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:	
Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.		
Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.		
	“Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.”	
Art. 7º Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.		
Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.	Art. 5º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:	
Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:		
	“Art. 13-A. São isentos da contribuição para o PIS/PASEP de que trata o art. 13 desta Medida	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006	Emendas CCJ/CAE
	Provisória a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.”	
Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:		
	Art. 6º Ficam cancelados os débitos fiscais da Academia Brasileira de Letras, da Associação Brasileira de Imprensa e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal , cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.	EMENDA Nº 1-CCJ-CAE No art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, substitua-se a expressão “Secretaria da Receita Federal” pela expressão “ Secretaria da Receita Federal do Brasil ”.
	Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.	
	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	Parágrafo único. As isenções e os cancelamentos de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 7º.	